



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PIRES DO RIO
AVENIDA EGIDIO FRANCISCO RODRIGUES, 14, QD 40 LT 140, BAIRRO
SAMPAIO, PIRES DO RIO - GO - CEP: 75200-000

RTOrd - 0010189-18.2016.5.18.0271
AUTOR: MARIO ARRUDA FILHO
RÉU: ESTADO DE GOIAS

SENTENÇA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

MARIO ARRUDA FILHO, qualificado, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial, cujo inteiro teor integra este relatório, ajuizou ação trabalhista em face do ESTADO DE GOIÁS, de igual modo qualificado, aduzindo que, ao completar 70 anos, foi aposentado compulsoriamente.

Informou que sua CTPS foi retida e que não houve pagamento das verbas rescisórias.

Em razão do exposto, pugnou por sua reintegração ao trabalho, com condenação do reclamado ao pagamento dos salários do período do afastamento.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pleiteou honorários sucumbenciais.

Apresentou outros requerimentos de praxe e atribuiu à causa o valor de R\$21.523,53.

Com a inicial foram juntados documentos.

Indeferido o pedido liminar de reintegração ao trabalho.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória, o reclamado apresentou defesa, que a exemplo da petição inicial também integra este relatório, em que arguiu preliminar de ilegitimidade e contestou os fatos e pedidos, além de juntar documentos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e os documentos.

Em conformidade com o que dispõe o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, o MPT foi regularmente intimado (id. Num. e01654f - Pág. 1).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo reclamado.

Tentativa de conciliação prejudicada.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

O reclamado alegou que o obreiro prestou serviços ao CIRETRAN, que compõe a estrutura do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), que, por sua vez, consiste em autarquia estadual, criada pela Lei n. 8.856/80 e regulamentada pelo Decreto 7.493/2011, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Por conta disso, pugnou pela substituição do polo passivo pelo CIRETRAN, órgão que deverá suportar o pagamento de eventual condenação, ou que seja determinada a extinção da presente demanda, sem análise de mérito.

Sem razão.

O reclamado informou que o obreiro foi empregado da Caixa Econômica do Estado de Goiás (CAIXEGO) e que foi anistiado em virtude do Art. 6º da Lei nº 17.916 de 2002, conforme Decreto nº 8.000/12, tendo sido enquadrado como Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Nível V, pertencente ao quadro transitório de empregos públicos criado pelo Art. 7º a Lei nº 15.664/2006.

Nos termos do parágrafo único do Art. 1º da lei 17.916/2002 "A anistia ora concedida implica, na conformidade desta Lei, o retorno do pessoal de que trata este artigo ao rol de empregados públicos da administração estadual".

Assim, ao ser reintegrado, o reclamante passou a ser empregado público vinculado diretamente ao reclamado, independente de sua lotação.

Não bastasse, no Decreto nº 6.617/2007, por meio do qual o Exmo. Governador do Estado "dispõe sobre a destinação do acervo patrimonial da Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, em liquidação ordinária, para o Estado de Goiás", reconhece que houve sucessão.

Pelo exposto, reconheço que o reclamado é parte legítima para figurar na presente demanda.

2 - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O reclamado disse que o valor atribuído à causa não guarda correspondência com o "conteúdo patrimonial em discussão e ao proveito econômico perseguido pelo autor", de modo que deve ser corrigido.

Expos que, eventual condenação ao pagamento dos salários do período de afastamento alcançaria valor não inferior a R\$172.188,24, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$21.523,53.

Com razão.

O reclamante alegou que auferia remuneração mensal equivalente a R\$21.523,53 e que foi afastado de suas atividades em 22/08/2015 e, em razão disso, pugnou por sua reintegração ao emprego com pagamento dos salários do período de afastamento.

No caso dos autos, a fixação do valor da causa nada mais é do que a soma dos pedidos formulados em juízo, assim, considerando que o reclamante foi afastado de suas funções em 22/08/2015 e que ingressou com a reclamação trabalhista em 30/03/2016, eventual condenação ao pagamento dos salários do período de afastamento levará em consideração 7 meses e 8 dias de remuneração, o que equivale a R\$156.404,31.

Nessa senda, fixo como valor da causa a quantia de R\$156.404,31.

Deverá a Secretaria desta Vara retificar a autuação e demais registros para que o valor da causa passe a ser o acima indicado.

3 - DA REINTEGRAÇÃO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

O reclamante disse que foi contratado pelo reclamado em 01/10/2013, como servidor público celetista, para exercer a função de assistente de gestão administrativa no CIRETRAM, com lotação na cidade de Pires do Rio.

Informou que em 22/08/2015 foi compulsoriamente afastado de suas atividades sob o argumento de que teria completado 70 anos e seria aposentado.

Alegou que não tem interesse em deixar seu posto de trabalho e que a Constituição Federal lhe assegura o direito de desempenhar suas funções até os 75 anos de idade.

Relatou que, em 11/12/2015, ingressou com processo administrativo visando sua reintegração, o qual está pendente de apreciação pelo reclamado.

Averbou que sua CTPS foi retida pelo empregador e que até presente data não foi realizado o acerto rescisório.

Por conta disso, pugnou por sua reintegração ao trabalho, com condenação do reclamado ao pagamento dos salários devidos do período de afastamento, bem como esse juízo declare seu direito a ocupar suas funções até a data em que completar 75 anos de idade.

Contrapôs-se o reclamado afirmando que, com a promulgação da EC 88/2015, que entrou em vigor em 08/05/2015, à exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da união, os servidores públicos deveriam se aposentar, compulsoriamente, aos 70 anos.

Sustentou que a norma Constitucional autorizou que Lei Complementar ampliasse o limite da aposentadoria compulsória para os 75 anos, de acordo com critérios e requisitos que deveriam ser fixados.

Informou que a regulamentação se deu por meio da Lei Complemente nº 152/2015, com vigência a partir de 04/12/2015 e que o reclamante foi aposentado compulsoriamente, em 03/12/2015.

Aduziu que a aposentadoria compulsória ocorre no momento do implemento da idade, uma vez que, segundo o princípio do *tempus regit actum*, a norma vigente é aquela do momento da implementação da condição.

Informou que o reclamante completou 70 anos em 22/08/2015, ou seja, em período anterior ao elastecimento da idade para aposentadoria compulsória, de modo que não há que se falar em direito adquirido.

Alegou que a LC 152/2015, "ao aumentar o limite da aposentadoria compulsória para os 75 anos em relação a alguns servidores públicos, não abrangeu os ocupantes de emprego público, que continuarão sendo regidos pela primeira parte do §1º, II, do art. 40 da CF/88,

aposentando-se compulsoriamente aos 70 anos de idade".

Analiso.

Por oportuno, registro que a controvérsia posta em Juízo gira em torno da possibilidade ou não de aplicação da aposentadoria compulsória, prevista no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, aos empregados públicos e os limites de idade lá consignados.

A respeito do tema, o C. TST pacificou sua jurisprudência no sentido de que é aplicável ao servidor público contratado sob o regime da CLT (empregado público) os preceitos contidos na norma constitucional retromencionada, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. A aposentadoria compulsória, preceituada no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, se aplica aos empregados públicos, bem como resulta na extinção o contrato de trabalho daqueles que completam 70 anos de idade, de modo tendo o autor atingido referida idade, escoreita a rescisão do contrato de trabalho efetuada pelo ente público, não prosperando o pedido de reintegração e consectários. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2523-89.2012.5.15.0076 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. O entendimento consagrado nesta Corte é de que o empregado público celetista se submete à aposentadoria compulsória prevista no art. 40, § 1º, II, da CF. Incólume, portanto, o artigo 51 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 134-50.2013.5.15.0124 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte superior, ao servidor público celetista também é aplicável a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS. Os dispositivos constitucionais invocados pelo reclamante (artigos 1º, III e IV, e 7º, I, da Constituição da República) não guardam pertinência com a matéria ora em discussão, relativa à indenização por danos morais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 155740-25.2008.5.02.0022 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 14/05/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014)

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDOS. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional concluiu que era devido ao empregado a multa de 40% dos depósitos do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I desta Corte, e o aviso prévio indenizado, em razão da sua aposentadoria compulsória. Entretanto, a jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que os efeitos da aposentadoria espontânea não se confundem com os efeitos da aposentadoria compulsória. Embora o reclamante estivesse submetido ao regime celetista, ao completar setenta anos de idade, é atingido pela aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Nessas condições, não se trata de dispensa imotivada de modo a justificar o direito do reclamante à parcela de 40% do FGTS e ao aviso prévio indenizado (Precedentes). Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 133600-76.2008.5.15.0008 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/05/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA

COMPULSÓRIA. IDADE LIMITE DE 70 ANOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA OJ 361 DA SBDI-1 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aposentadoria compulsória aos 70 anos acarreta a automática extinção do contrato de trabalho do servidor público celetista, ao qual se aplica o disposto no art. 40, § 1º, II, da CF, não sendo, por corolário lógico, hipótese de incidência da OJ 361 da SBDI-1 do TST. Não há como se confundirem os institutos, ou seja, a aposentadoria por ato voluntário do segurado-empregado, em vista do cômputo de seu tempo de contribuição, com a aposentadoria compulsória, por determinação imperativa da Constituição (art. 40, § 1º, II, CF) ou da Lei Previdenciária (Lei n. 8.213/91, art. 51). Dessa forma, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1866-48.2010.5.15.0067, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/11/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

Dito isso, resta saber se o reclamante foi ou não beneficiado com o elastecimento da idade imposta ao empregado público para aposentadoria compulsória.

A EC 88/2015 alterou a redação do art. 40, §1º, II, da CF/88, permitindo que lei complementar estabelecesse condições para aumentar a idade da aposentadoria compulsória dos 70 para 75 anos de idade, senão vejamos:

"Art. 40.

...

§ 1º

...

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar"

Embora a modificação do texto Constitucional tenha ocorrido em 08/05/2015, sua regulamentação se deu apenas em 04/12/2015, com a publicação no DOU da LC 152/2015, que estendeu, a todos os servidores públicos, o direito a permanência no trabalho até os 75 anos de idade, quando se dará a aposentadoria compulsória.

Conforme se observa pela documentação carreada aos autos, o reclamante foi notificado em 31/07/2015(id. Num. 7895e84 - Pág. 2) que deveria deixar suas atividades em 22/08/2015, oportunidade em que completaria 70 anos (id. Num. fc1654f - Pág. 1).

Logo, na data em que o reclamante foi notificado de sua aposentadoria compulsória estava em vigor apenas a primeira parte do art. 40, §1º, II, da CF/88, de modo que seu afastamento do trabalho se deu nos exatos limites da lei.

Como bem salientado pelo reclamado, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que, em matéria previdenciária, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião

dos requisitos de passagem para a inatividade.

Cumpra ressaltar que a aposentadoria compulsória é automática e declarada por meio de ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Isso porque essa modalidade de aposentadoria gera a presunção absoluta de incapacidade do servidor público para prestação de seus serviços.

Ao impugnar a contestação, o reclamante alegou que após rescindir o contrato com a extinta CAIXEGO, permaneceu por 23 anos sem vínculo empregatício e se aposentou pelo INSS, de modo que a aposentadoria compulsória não lhe geraria nenhum benefício.

Embora essa alegação seja inovação à lide, fato é que o STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a cumulação de duas aposentadorias em regimes distintos (uma no setor público e outra no setor privado), inexistindo, assim, qualquer tipo de mácula capaz de afastar a validade da aposentadoria compulsória.

Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados de reintegração ao trabalho e pagamento de salários do período de afastamento.

4 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda que houvesse sucumbência, não preenchidos os requisitos legais (Lei 5.584/70), não cabem honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 e OJ 305 da SDI-I, todas do C. TST).

5 - DA JUSTIÇA GRATUITA

Por força da declaração de insuficiência econômica do reclamante (id. Num. fc1654f - Pág. 2.) e do disposto no art. 4º, caput e § 1º, da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/86, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

III - DISPOSITIVO

Vistos e examinados estes autos de ação trabalhista ajuizada por MARIO ARRUDA FILHO em face do ESTADO DE GOIÁS, considerando as razões de fato e de direito expostas na fundamentação, que aderem a este dispositivo, decido julgar totalmente improcedente os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$3.128,08, pelo reclamante, calculadas sobre o valor da causa de R\$156.404,31. Isento de recolhimento, nos termos da lei.

Intimem-se.

PIRES DO RIO, 1 de Julho de 2016

CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA
Juiz Titular de Vara do Trabalho